



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 016/2020

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 247/2020. TC/003316/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ-HEMOPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Responsável(is): Jurandir Martins dos Santos Filho – Diretor; Ronildo Borges de Sousa Macêdo – Gerente Administrativo; Rosângela Maria Machado Araújo Meneses – Servidora. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 02 da peça 56); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 103). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/28 da peça 18, os contraditórios da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da peça 49 e fls. 01/03 de peça 98, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da peça 108, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 52 e fls. 01/08 da peça 110, as sustentações orais do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e do Gestor Jurandir Martins dos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Santos Filho, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando o grau de dificuldade operacional da gestão do órgão ora avaliado, bem como o julgamento de regularidade com ressalvas, referente à prestação de contas do HEMOPI, exercício 2017, em situação análoga (Acórdão nº 601/2020), fundamentado, também, pelas razões que seguem”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jurandir Martins dos Santos Filho** (*Diretor*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Jurandir Martins dos Santos Filho (*Diretor*), sugerida pelo Ministério Público de Contas, no tocante ao “possível pagamento a maior no fornecimento de lanches aos doadores de sangue no valor de R\$ 125.316,11”, “tendo em vista que os lanches também são fornecidos aos pacientes de anemia falciforme, conforme alegou a defesa, destacando que, a atenção a esses pacientes, através de transfusão e sangria, também faz parte do rol de serviços prestados pelo HEMOPI. Considere-se também a não imputação de débito proposta pelo Ministério público de Contas, referente ao fornecimento de lanches, nos autos do TC/006120/2017, prestação de contas do HEMOPI, exercício 2017, conforme Decisão da Primeira Câmara nº 131/20, ressaltando que, no ponto de vista operacional, não deve ser imposto ao órgão, que não forneça, eventualmente, mais de um lanche por doador, já que a Portaria do Ministério da Saúde nº 158/2016 tem a finalidade de garantir a integridade física dos doadores”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Jurandir Martins dos Santos Filho (*Diretor*), e de forma subsidiária à servidora Rosângela Maria Machado Araújo Meneses, sugerida pelo Ministério Público de Contas, no tocante “à ausência de prestação de contas de suprimento de fundos”, “acatando parcialmente as alegações da defesa”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não instauração de processo de Tomada de Contas Especial**, considerando que foi acatada parcialmente a “manifestação da defesa quantos aos itens 2.4.1 e 2.4.2 do Parecer ministerial”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Jurandir Martins dos Santos Filho (*Diretor*), sugerida pelo Ministério Público de Contas, no tocante “aos *tonners* com prazo de validade vencido, encontrados no almoxarifado, em razão da fragilidade das provas materiais arroladas no relatório técnico, quais sejam: fotografias que não proporcionam a visualização do prazo de validade dos produtos”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação ao atual gestor do HEMOPI** para que promova a “**instalação de sistema de controle interno**, no intuito de que a falha elencada no item 6.1.1.3 do relatório de auditoria (peça nº 18) não mais ocorra”.
Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 248/2020. **TC/017049/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Objeto: Tomada de Contas Especial instaurada em face do Acórdão TCE/PI nº 2.242/2016 (fls. 01/02 da peça 03), com o fito de verificar a existência de dano ao erário na obra da construção de uma passarela sobre o Rio Canudos – Pigoita, no município de Novo Santo Antônio-PI. Responsável(is): Clóvis Vieira da Silva Melo – ex-Prefeito Municipal. Advogado(s): Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI nº 7.506) e *outros* – (Procuração: ex-Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.242/2016, às fls. 01/02 da peça 03, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/18 da peça 14, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/10 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17 e fls. 01/05 da peça 33, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas (“que opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Especial”), pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Clóvis Vieira da Silva Melo (ex-Prefeito Municipal)**, no valor de **R\$ 43.853,40** (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), “atualizado monetariamente a preço de 2020”, em razão da existência de superfaturamento na obra em questão. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 249/2020. **TC/011060/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades no âmbito da administração municipal. Denunciado(s): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Irlândio Sales dos Santos – Vereador; Jovelina Furtado Castro – Vereadora; Antônio Leite Neto – Vereador; e Maurício Brito Pereira Damasceno – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fl. 01 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15 e fl. 01 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Carlos Alberto Lages Monte (*Prefeito Municipal*).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 250/2020. TC/006204/2017 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE AROAZES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Ordenador de Despesas: Lindomar Leite de Araújo. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 34 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Lindomar Leite de Araújo** (*Ordenador de Despesas/Secretário Municipal de Administração e Finanças*), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **instauração de Tomada de Contas Especial** “em relação à locação de veículos, nos termos requeridos pelo Ministério Público de contas”. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestora: Evilânia Campelo Soares de Carvalho. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 28 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Evilânia Campelo Soares de Carvalho**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Thaísa Veloso Bonfim Moura Bertino. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 27 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Thaísa Veloso Bonfim Moura Bertino**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Santana Izidório Dantas. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 29 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Santana Izidório Dantas**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **HOSPITAL MUNICIPAL**. Gestores: Marny Martins Silva (01/01 a 31/07/2017); e Luís Henrique Campelo Silva (01/08 a 31/12/2017). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: 1º Gestor – fl. 24 da peça 30; 2º Gestor – fl. 03 da peça 31). **GESTÃO DA SRA. MARNY MARTINS SILVA**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marny Martins Silva** (01/01 a 31/07/2017), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **GESTÃO DO SR. LUÍS HENRIQUE CAMPELO SILVA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: João Francisco Mendes. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Francisco Mendes** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 251/2020. TC/000625/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2018) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI. Responsável: Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outro* – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Marcos Antônio Cardoso de Souza (OAB/PI nº 3.387) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 04 e 05), a informação após contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 13 a 18), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento relativo à análise do **Processo Seletivo (Edital nº 001/2018) da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Jonas Moura de Araújo (Prefeito Municipal)**, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, estando apto a gerar as admissões válidas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)** para que evite a repetição das falhas em procedimentos futuros. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 253/2020. TC/006178/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Ananias Fernandes de Sousa. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 19, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação oral da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, que acrescentou uma solicitação à conclusão do parecer ministerial acostado aos autos (*comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis*), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Primeira Câmara, unânime, de acordo com as manifestações do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ananias Fernandes de Sousa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das providências que entender cabíveis. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Carlos César Vieira Lima. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 19, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 21, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 254/2020. **TC/016129/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Elizeu Martins-PI. Representado(s): Pedro Ferraz Teles – ex-Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI nº 5.268) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 03 da peça 12); Filipe Rodrigues de Barros Alves (OAB/PI nº 9.846) – (Sem procuração nos autos: ex-Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.094/19 de 05/09/2019, à fl. 01 da peça 04, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Pedro Ferraz Teles (*ex-Presidente da Câmara Municipal*). **Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 256/2020. **TC/007067/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Maria Jozeneide Fernandes Lima. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 15 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 19, fl. 01 da peça 23 e fls. 01/13 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 257/2020. **TC/006091/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2018. Denunciado(s): Abel Francisco de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal. Denunciante(s): empresa PJS Distribuidora. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da presente denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em razão da exiguidade do prazo de 01 (um) dia adotado pela Prefeitura Municipal na convocação dos licitantes para a fase de lances do Pregão Presencial nº 006/2018,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

suspensão após a fase de credenciamento, tendo sido constatada violação dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da isonomia, bem como prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa e ao caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, considerando que todas as empresas credenciadas têm sede localizada fora do município de Curral Novo do Piauí”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí**, “com fulcro no art. 1º, § 3º, da Res. TCE/PI nº 13/11, para que, nos procedimentos licitatórios doravante constituídos no órgão, sejam adotadas as cautelas necessárias para evitar a suspensão dos certames, devendo a comunicação de eventual interrupção ser publicada por meio do Diário Oficial dos Municípios, com estabelecimento de prazos razoáveis para retomada da sessão”. **Absteve-se** de participar da apreciação do presente processo, por se julgar suspeito, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 239/2020. **TC/007181/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal (01/01 a 28/02/2017; e 01/04 a 31/12/2017); Rogério Tomaz Mota – Prefeito Municipal (01 a 31/03/2017). Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Antônio Venício do Ó de Lima/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 53); Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: Rogério Tomaz Mota/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 54). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)** em razão da ausência justificada do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/07/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 240/2020. **TC/026731/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL-CPCPR (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Leonardo Sobral Santos – Coordenador/Coordenadoria; Antônio Aragão Neto – Sócio-Administrador da empresa CONSTRUTORA CRESCER; Felipe Mendes Torres do Rego – Fiscal de Contrato/Coordenadoria; Selena Maria Sales dos Santos e Silva – Presidente da Comissão de Licitação/Coordenadoria; Walter Silas Barros – responsável pela assinatura do Termo de Adjudicação/Coordenadoria. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) – (Procuração: Coordenador/Coordenadoria – fl. 36 da peça 90. Sem procuração nos autos: Fiscal de Contrato/Coordenadoria; Presidente da Comissão de Licitação/Coordenadoria; responsável pela assinatura do Termo de Adjudicação/Coordenadoria); Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI nº 7.308) – (Procuração: Sócio-Administrador da empresa CONSTRUTORA CRESCER – fl. 06 da peça 106); Thiago Francisco de Oliveira Moura (OAB/PI nº 13.531) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Sócio-Administrador da empresa CONSTRUTORA CRESCER – fl. 07 da peça 106). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão da ausência justificada do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/07/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 241/2020. **TC/002935/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Jose Lopes Filho – Prefeitura Municipal; Luzanilda Maria Reis Rodrigues – FUNDEB; José da Silva Lopes – FMS (01/01 a 01/07/2016); Débora de Sousa Silva – FMS (02/07 a 31/12/2016); Leonardo de Araújo Bento – Câmara Municipal. Processo(s) Apensado(s): **TC/018134/2016** – Denúncia sobre supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: José Lopes Filho – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Vicente Reis Rêgo Júnior (OAB/PI nº 10.766) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 07)*); **TC/017630/2016** – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão TCE/PI nº 1.156/2016 (FUNDEB da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016) – (*Responsável: Luzanilda Maria Reis Rodrigues – Gestora do FUNDEB*); **TC/004313/2016** – Representação referente à inadimplência na ELETROBRÁS Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Lopes Filho – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Marcos Patrício Nogueira Lima, OAB/PI nº 1.973, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 07*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas)**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão da ausência justificada do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/07/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 242/2020. **TC/006826/2019 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA: FRANCISCA RAIMUNDA DE SOUSA SILVA** (CPF nº 762.941.453-68), na condição de cônjuge do segurado José Maria da Silva (CPF nº 138.139.863-49), servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Nível “C”, Classe Especial, matrícula nº 0028959, falecido em 27/08/2017. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão da ausência justificada do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/07/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 243/2020. **TC/05899/2013 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010)**. Objeto: supostas irregularidades no âmbito da prefeitura municipal. Representado(s): Benigno Ribeiro de Souza Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 13). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão da ausência justificada do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/07/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 244/2020. **TC/006006/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CURRALINHOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Francisco Alcides Machado Oliveira – Prefeitura Municipal; Cássio César de Sousa Vieira – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) e *outro* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 15 da peça 25); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 34); Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.631) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 10 da peça 26). Processo(s) Apensado(s): **TC/004221/2017** – Inspeção Extraordinária sobre o Decreto Municipal nº 011/2017 da Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI, exercício financeiro de 2016 (*Inspecionado: Francisco Alcides Machado Oliveira – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Carlos Adriano Crisanto Lélis, OAB/PI nº 9.361, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 18. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.682/2017, à peça 23*); **TC/011827/2017** – Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Francisco Alcides Machado Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Elias Elesbão do Valle Sobrinho, Procurador do Município com OAB/PI nº 14.818 e Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 14. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.687/2017, à peça 19*); **TC/014761/2017** – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas o seguinte documento: Janeiro/2017 – base de cálculo não informada por plano, pela CONSULPREV, relativo às contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representados: Francisco Alcides Machado Oliveira – Prefeito Municipal; e Edvan Martins de Resende – Gestor do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.690/2017, à peça 17*); **TC/017545/2017** – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos meses de janeiro e março da Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Francisco Alcides Machado Oliveira – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.033/2017, à peça 23*); **TC/020104/2017** – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, bem como a Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil, referente ao fato de que, até a presente data, foi constatado a falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Francisco Alcides Machado Oliveira – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 586/2018, à peça 20*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3714/2020 da peça 36), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), protocolado sob o número 006928/2020 (fl. 01 da peça 36), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/07/2020**.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 245/2020. **TC/009408/2017 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA: MARIA TERESINHA DE CARVALHO SILVA** (CPF nº 444.336.113-87, RG nº 400.154-PI), na condição de ex-esposa do segurado Pedro Silva do Nascimento (CPF nº 011.433.873-68, RG nº 37.415-PI), servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Tenente, matrícula nº 0318043, falecido em 04/11/2016. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC (peça 05), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 08), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, converter o julgamento em **diligência** (*art. 82, XI c/c art. 246, XIX da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) para que o **TCE/PI** promova a **notificação do órgão de origem (Fundação PIAUÍ PREVIDÊNCIA)** com a finalidade de que **encaminhe** a esta Corte de Contas **novo ato concessório** que materialize a correta composição dos proventos de Pensão por Morte da Sra. MARIA TERESINHA DE CARVALHO SILVA (CPF nº 444.336.113-87, RG nº 400.154-PI), na condição de ex-esposa do segurado Pedro Silva do Nascimento (CPF nº 011.433.873-68, RG nº 37.415-PI), servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Tenente, ocorrido em 04/11/2016, em razão do questionamento externado na Informação da DFAP e no Parecer do Ministério Público de Contas, para garantir a regular instrução processual. Decidiu a Primeira Câmara, também, que ao **ofício de notificação deverão ser anexadas cópias da informação da DFAP (peça 03), do Parecer Ministerial (peça 05) e do voto do Relator (peça 08)**, aguardando-se o cumprimento da diligência no prazo máximo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento-AR aos autos (*art. 259, I, da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 246/2020. **TC/000789/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Representado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Regina Lúcia Cardozo Machado de Souza Martins – Secretária Executiva de Fundos da Educação Municipal. Advogada(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 27). Processo(s) Apensado(s): **TC/013085/2019 – Representação** sobre supostas irregularidades em processo licitatório (Pregão Presencial nº 014/2018) na Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, exercício financeiro de 2018 (*Representado: Francisco de Assis Moraes Souza – Prefeito Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3713/2020 da peça 27), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 006894/2020 (fls. 01/02 da peça 27), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/07/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 252/2020. **TC/001329/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 002/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ-PI.** Responsável: Gilson Nunes de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (procuração: fl. 02 da peça 33). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5765/2020 da peça 33), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), protocolado sob o número 006849/2020 (fls. 01/02 da peça 33), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/07/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 255/2020. **TC/006181/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): João Vianney de Sousa Alencar – Prefeitura Municipal; Fabiana de Sousa Miranda – Secretária Municipal de Educação (01/01 a 01/09/2017); Marcos de Sousa Alencar – Secretária Municipal de Saúde; Francisco Brito da Silva – Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 24 da peça 17); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

5869/2020 da peça 27), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653), protocolado sob o número 006912/2020 (fls. 01/02 da peça 27), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/07/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente *em exercício*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:48:03

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:18:48

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:43

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 016 de 14/07/2020.
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:24

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 08/02/2023 11:03:34

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - B66AB6C87D3B6682FCF928FB5F747205